



## **QUADRO DOS AGENTES VISTORES - QAV**

**MATERIAL DE APOIO PARA CONSULTA**

**Maio de 2016**

**Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP  
Secretaria Municipal de Gestão – SMG  
Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP  
Departamento de Gestão de Carreiras – DGC  
Departamento de Recursos Humanos – DERH**

## SUMÁRIO:

1. Apresentação .....	03
2. Lei nº 16.417, de 01 de abril de 2016 .....	04
3. Apresentação da Lei nº 16.417/2016, de abril de 2016, realizada no dia 9 de maio de 2016, às Unidades de Recursos Humanos – URH e Supervisão de Gestão de Pessoas – SUGESP .....	22
4. Termo de opção para servidores EFETIVOS (ATIVOS ou APOSENTADOS) – utilizar até 30 de junho de 2016 .....	34
5. Relação de Títulos Apresentados .....	36
6. Termo de opção para servidores ADMITIDOS (ATIVOS ou APOSENTADOS) – utilizar até 30 de junho de 2016 .....	38
7. Protocolo a ser entregue aos servidores após o ato de opção .....	40
8. Laudas – Exemplos de publicações .....	41
9. Regras de Paridade para Aposentadoria e Pensão .....	43

## **1. APRESENTAÇÃO**

Este material de apoio contém informações do Quadro dos Agentes Vistores – QAV, criado pela Lei nº 16.417, de 1º de abril de 2016, com o objetivo de facilitar a consulta pelas equipes das Unidades de Recursos Humanos – URH e Supervisões de Gestão de Pessoas – SUGESP.

## **2. Lei nº 16.417, de 01 de abril de 2016**

Cria o Quadro dos Agentes Vistores - QAV, reconfigura a carreira e os cargos efetivos de Agente Vistor, reorganizados pelo Título VI da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, bem como institui novas escalas de vencimentos e revaloriza a Gratificação de Produtividade Fiscal devida a esses profissionais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro dos Agentes Vistores - QAV, reconfigura a carreira e os cargos efetivos de Agente Vistor, reorganizados pelo Título VI da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, institui novas escalas de vencimentos e revaloriza a Gratificação de Produtividade Fiscal.

### **CAPÍTULO II DO QUADRO DOS AGENTES VISTORES – QAV**

**Art. 2º** Fica criado o Quadro dos Agentes Vistores - QAV, composto por carreira e cargos de Agente Vistor, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam as quantidades, as referências de vencimentos e as formas de provimento.

**Art. 3º** O Quadro dos Agentes Vistores - QAV é constituído de carreira e cargos de Agente Vistor, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, classificando-se como de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige diploma de nível superior.

### **CAPÍTULO III DA RECONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS**

#### **Seção I Da Carreira**

**Art. 4º** A carreira de Agente Vistor é constituída de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 3 (três) Categorias.

**Parágrafo único.** Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

**Art. 5º** Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

**Art. 6º** Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

## **Seção II Das Atribuições**

**Art. 7º** Compete ao Agente Vistor, observadas as disposições previstas na legislação pertinente, o desempenho das atividades de fiscalização das normas municipais relacionadas com:

I - o Código de Edificações;

II - o Zoneamento;

III - o Abastecimento;

IV - as Posturas Municipais.

## **Seção III Das Escalas de Vencimentos**

**Art. 8º** Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira de Agente Vistor, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabela "A", desta lei.

**Parágrafo único.** Nos valores constantes do Anexo II, Tabela "A", desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes concedidos nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para o exercício de 2016.

## **CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 9º** O ingresso na carreira de Agente Vistor, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV do art. 39 e no art. 40 desta lei.

**Art. 10.** Caberá à Secretaria Municipal de Gestão a realização do concurso público para a carreira de Agente Vistor.

## **CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 11.** O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Agente Vistor.

**§ 1º** O Agente Vistor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido a avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela

Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o art. 12 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

**§ 2º** Após a posse e o início de exercício do Agente Vistor, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação desse profissional no estágio probatório.

**§ 3º** A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado a partir do primeiro dia subsequente ao término do período de 3 (três) anos previsto para esse evento no “caput” deste artigo.

**§ 4º** A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado até o término do período de 3 (três) anos previsto para esse evento no “caput” deste artigo.

**§ 5º** Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

**§ 6º** O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

**§ 7º** Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular do órgão em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;

VIII - afastamento em virtude de concessão de licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 25 de fevereiro de 2016.

**§ 8º** Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

**§ 9º** A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores aprovados em estágio probatório, produzirá efeito somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

**Art. 12.** Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

I - realizar a avaliação especial de desempenho do servidor durante o período de estágio probatório, propondo sua aprovação ou reprovação;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração e recursos relativos à avaliação especial de desempenho do servidor no estágio probatório.

**§ 1º** A Comissão de que trata o “caput” deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º A critério do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito do órgão em que o servidor estiver lotado.

## **CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

**Art. 13.** O desenvolvimento do servidor na carreira de Agente Vistor dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 14 e 15 desta lei.

**Parágrafo único.** Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis da carreira de Agente Vistor.

### **Seção II Da Progressão Funcional e da Promoção**

**Art. 14.** Progressão funcional é a passagem do Agente Vistor da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão do resultado das avaliações de desempenho durante a permanência na categoria, associado ao tempo de carreira, título de curso superior ou capacitação ou atividades que visem o aprimoramento e o desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, na forma que dispuser o decreto regulamentar a que alude o art. 18, observadas as disposições do art. 17, ambos desta lei.

**Parágrafo único.** Para fins de progressão funcional, o Agente Vistor deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

**Art. 15.** Promoção é a passagem do Agente Vistor da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do resultado das avaliações de desempenho, associado ao tempo na carreira e títulos, observado o seguinte:

I - do Nível I para o Nível II:

- a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;
- b) resultado das avaliações de desempenho durante a permanência no Nível I;
- c) título de curso superior ou curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo durante a permanência no Nível I, que visem ao aprimoramento e ao desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, observadas as disposições do art. 17 desta lei;

II - do Nível II para o Nível III:

- a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;
- b) resultado das avaliações de desempenho durante a permanência no Nível II;

c) título de curso superior ou curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou mestrado ou doutorado, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, observadas as disposições do art. 17 desta lei.

**Art. 16.** O servidor terá direito a progressão funcional ou a promoção, mediante requerimento, atendidas as condições estabelecidas nos arts. 14 e 15 desta lei.

**Parágrafo único.** Caberá à Chefia da Unidade de Recursos no órgão em que o servidor estiver lotado providenciar e publicar, no Diário Oficial da Cidade, o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

**Art. 17.** Os títulos, certificados de cursos e atividades apresentados por ocasião do concurso público para o ingresso na carreira, o enquadramento nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, e a integração prevista no art. 30 desta lei não poderão ser utilizados para efeitos da progressão funcional ou promoção.

**§ 1º** Durante o desenvolvimento na carreira, o servidor poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

**§ 2º** Os títulos, certificados de cursos e atividades apresentados para a integração nos termos do art. 30 desta lei poderão ser utilizados, uma única vez, na progressão funcional ou promoção, nos termos desta lei.

**Art. 18.** A progressão funcional e a promoção serão regulamentadas por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei e geridas pela Secretaria Municipal de Gestão.

**Art. 19.** Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Agente Vistor que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

**Parágrafo único.** O período previsto no “caput” deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender cumulativamente todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

**Art. 20.** Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

## **CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 21.** A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

## **CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 22.** O Agente Vistor, quando nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão, terá a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimento do cargo efetivo, constante do Anexo II, Tabela "A", desta lei;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos do disposto no Capítulo X desta lei;

III - a Gratificação de Função, instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III - Gratificação de Função, Grupo 1, da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

§ 1º A Gratificação de Função referida neste artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, as disposições constantes da Lei nº 10.430, de 1988.

§ 2º Na hipótese de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista neste artigo ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre a remuneração no cargo efetivo.

## **CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 23.** O Agente Vistor fica submetido à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 será cumprida na forma da regulamentação específica, ficando o Agente Vistor sujeito ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município.

§ 2º Os titulares do cargo de Agente Vistor ficam sujeitos à prestação de serviços quando convocados em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 3º A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 implica exclusão, por incompatibilidade, de quaisquer gratificações ou adicionais vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

## **CAPÍTULO X DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL**

**Art. 24.** Fica mantida a Gratificação de Produtividade Fiscal prevista na Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente.

**Art. 25.** Os arts. 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 13.652, de 2003, e nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** Para os efeitos do disposto no art. 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) ou 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento) do valor estabelecido em lei, observados os seguintes critérios:

I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

a) até 3.359 (três mil trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.990 (três mil novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento).

.....” (NR)

“**Art. 10.** A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para essa finalidade, sobre o valor estabelecido em lei.

.....” (NR)

**Art. 26.** Para fins do cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, o valor estabelecido nos arts. 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, nº 13.652, de 2003, e nº 14.715, de 2008, na redação conferida por esta lei, é o constante do Anexo II, Tabelas “B” e “C”, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º, todos desta lei.

## **CAPÍTULO XI DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE AGENTE VISTOR**

### **Seção I Da Opção pela Carreira e Referências de Vencimentos**

**Art. 27.** Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor, enquadrados nos termos do Título VI da Lei nº 13.652, de 2003, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela carreira ora reconfigurada e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela “A”, desta lei, bem como por perceber a Gratificação de Produtividade Fiscal na conformidade dos critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, e legislação subsequente, na redação conferida por esta lei, calculada sobre o valor previsto no Anexo II, Tabela “B”.

§ 1º A opção de que trata o “caput” deste artigo é definitiva e irrevogável.

§ 2º O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem as novas Escalas de Vencimento previstas no “caput” deste artigo, observará as disposições do art. 32 desta lei.

§ 3º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no “caput” deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 2º do art. 30 desta lei.

§ 4º Os servidores que não optarem na forma do “caput” deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a Gratificação de Produtividade Fiscal observará os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, e legislação subsequente, na redação conferida por esta lei, e será calculada sobre o valor estabelecido no Anexo II, Tabela “C”, desta lei.

**Art. 28.** A opção prevista no art. 27 desta lei será realizada nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores.

**Parágrafo único.** Caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos:

I - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção;

II - receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

## **Seção II**

### **Da Integração nas Novas Referências de Vencimentos**

**Art. 29.** Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pela carreira de Agente Vistor nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídos por esta lei.

**Art. 30.** Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, optantes pela carreira reconfigurada e pelas referências de vencimentos ora instituídas, serão integrados nas categorias dos Níveis I, II ou III, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira atual, apurado até 15 de março de 2016, e da apresentação dos títulos especificados na forma do provimento constante da coluna Situação Nova do Anexo XIV da Lei nº 13.652, de 2003, observado o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 12.477, de 1997, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 anos até 5 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 5 anos até 7 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 7 anos até 9 anos;

e) Categoria 5 - acima de 9 anos até 11 anos;

II - Nível II, mediante apresentação de título de curso superior ou curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, que visem ao aprimoramento e ao desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:

a) Categoria 1 - acima de 11 anos até 13 anos;

b) Categoria 2 - acima de 13 anos até 15 anos;

c) Categoria 3 - acima de 15 anos até 17 anos;

d) Categoria 4 - acima de 17 anos até 19 anos;

e) Categoria 5 - acima de 19 anos até 21 anos;

III - Nível III, mediante apresentação de título de curso superior ou curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária reconhecidos na forma da lei, mestrado ou doutorado ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, que visem ao aprimoramento e ao desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:

a) Categoria 1 - acima de 21 anos até 23 anos;

b) Categoria 2 - acima de 23 anos até 25 anos;

c) Categoria 3 - acima de 25 anos.

**§ 1º** A integração prevista no “caput” deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, desde que a opção seja realizada no prazo previsto no art. 27 desta lei.

**§ 2º** A opção formalizada após o prazo previsto no art. 27 desta lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização.

**§ 3º** Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do art. 27 desta lei.

**§ 4º** Os títulos, certificados de cursos e atividades apresentados por ocasião do concurso público para o ingresso na carreira ou enquadramento nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, não poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.

**§ 5º** Os servidores que não apresentarem os títulos, certificados de cursos e atividades especificados nos incisos II e III do “caput” deste artigo, serão enquadrados na Categoria 5, na seguinte conformidade:

I - Nível I, Categoria 5: titulares de cargos de Agente Vistor com tempo de efetivo exercício especificados nas alíneas “a” a “e” do inciso II do “caput” deste artigo e que não possuam a carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II - Nível I, Categoria 5: titulares de cargos de Agente Vistor com tempo de efetivo exercício especificados nas alíneas “a” a “c” do inciso III do “caput” deste artigo e que não possuam a carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III - Nível II, Categoria 5: titulares de cargos de Agente Vistor com tempo de efetivo exercício especificados nas alíneas “a” a “c” do inciso III do “caput” deste artigo e que possuam a carga horária entre 180 (cento e oitenta) a 359 (trezentas e cinquenta e nove) horas.

**§ 6º** Enquanto não editado o decreto regulamentar a que alude o § 1º do art. 11 desta lei, o servidor optante pela carreira ora reconfigurada, que completar o período de estágio probatório, será enquadrado na Categoria 2 do Nível I, Referência QAV-2.

**Art. 31.** Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

**§ 1º** Na hipótese do “caput” deste artigo, a Gratificação de Produtividade Fiscal observará os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, e legislação subsequente, na redação conferida por esta lei, e será calculada sobre o valor estabelecido no Anexo II, Tabela “C”, desta lei.

**§ 2º** Publicado o ato de integração, os vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal deverão ser recalculados de acordo com os novos valores estabelecidos por esta lei.

**Art. 32.** Ao Agente Vistor que realizar a opção prevista no art. 27 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

**§ 1º** Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação:

- a) o valor da referência de vencimentos após a integração prevista no art. 30 desta lei;
- b) o valor da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada nos termos desta lei;
- c) os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;

II - remuneração atual:

- a) o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente no mês subsequente ao da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial;
- b) o valor da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada nos termos da Lei nº 14.715, de 2008;
- c) os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;
- d) a vantagem de ordem pessoal prevista no § 3º do art. 107 da Lei nº 13.652, de 2003.

**§ 2º** Sobre a parcela paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP:

I - haverá a incidência da contribuição previdenciária;

II - não incidirão quaisquer vantagens;

III - incidirão reajustes a partir de 2017, nos termos da legislação vigente.

### **Seção III Da Jornada de Trabalho na Opção**

**Art. 33.** Os atuais titulares de cargos de Agente Vistor, integrados na forma prevista no art. 30 desta lei, manterão a mesma jornada de trabalho.

### **Seção IV Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão**

**Art. 34.** Aos titulares de cargos de Agente Vistor, integrados na forma prevista no art. 30 desta lei, atualmente nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, aplicam-se as disposições do Capítulo VIII desta lei.

## **CAPÍTULO XII DOS SERVIDORES ADMITIDOS**

### **Seção I Da Opção**

**Art. 35.** Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Agente Vistor, poderão realizar opção na forma do disposto no art. 27 desta lei.

**Parágrafo único.** As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 30 e dos arts. 31, 32 e 33 desta lei aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação de sua remuneração na forma desta lei.

### **Seção II Fixação de Remuneração na Nova Referência de Vencimentos**

**Art. 36.** Os servidores estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no art. 35, que realizarem a opção na forma do disposto no art. 27, terão a denominação de sua função alterada na conformidade da coluna “Situação Nova” do Anexo I e sua remuneração fixada na Referência QAV prevista no Anexo II, Tabela “D”, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º, todos desta lei.

**Art. 37.** Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 27 desta lei continuarão recebendo sua remuneração na forma atual, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

### **Seção III Exercício de Cargo de Provimento em Comissão**

**Art. 38.** A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, fixada nos termos do art. 36 desta lei, quando do exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

### **Seção IV Servidores Admitidos Estáveis**

**Art. 39.** Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de remuneração;

IV - classificação na Categoria 5 do Nível I, Referência QAV-5, quando vier a titularizar cargo efetivo de Agente Vistor de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 47 desta lei.

## **Seção V** **Servidores Admitidos Não Estáveis**

**Art. 40.** Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Agente Vistor, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de remuneração, e classificação na Categoria 5 do Nível I, Referência QAV-5, quando titularizar cargo efetivo de Agente Vistor de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 47 desta lei.

## **CAPÍTULO XIII** **DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS**

**Art. 41.** Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função de Agente Vistor, de acordo com o Anexo I e os arts. 35, 36 e 37 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

**§ 1º** Para o efeito do “caput” deste artigo, a data-limite para contagem de tempo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

**§ 2º** Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do “caput” deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e padrões de vencimentos, observado o disposto no § 5º do art. 27 desta lei.

**Art. 42.** Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o art. 41 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo produzirá efeitos nos termos das disposições dos §§ 1º e 2º do art. 30 desta lei.

## **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 43.** Na primeira promoção do servidor, a apuração da pontuação prevista no inciso III do art. 7º desta lei considerará a média aritmética simples dos resultados das últimas 5 (cinco) avaliações de desempenho.

**Art. 44.** A opção prevista no art. 27 desta lei poderá ter seu prazo reaberto por decreto, observados os critérios, as condições e a data-limite de contagem de tempo prevista nesta lei.

**Art. 45.** As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas aos optantes pela carreira ora reconfigurada, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições em que vêm sendo calculadas.

**Art. 46.** Os Agentes Vistores poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.

**Art. 47.** A partir da publicação desta lei, o afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido ao Agente Vistor, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos na “Situação Nova” do Anexo I desta lei.

**§ 1º** Os afastamentos previstos no “caput” deste artigo somente serão admitidos:

I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

**§ 2º** A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

**§ 3º** Os servidores afastados na forma deste artigo não farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal.

**Art. 48.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 49.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Anexo I** integrante da Lei nº 16.417, de 1º de abril de 2016.  
 Quadro dos Agentes Vistores – QAV

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
841	Agente Vistor – Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPF 6 QPF 7 QPF 8 QPF 9	PP-III	1.201	Agente Vistor – Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
360	Agente Vistor – Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPF 10 QPF 11 QPF 12	PP -III		a) Categoria 1	QAV 1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QAV 2	Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 14 desta lei.
					c) Categoria 3	QAV 3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QAV 4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	QAV 5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
					Agente Vistor – Nível II		Mediante promoção.

					a) Categoria 1	QAV 6	Enquadramento por promoção nos termos do artigo 15 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso superior ou curso de pós graduação compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo durante a permanência no Nível I, que visem o aprimoramento e o desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, observadas as disposições do artigo 17 desta lei.
					b) Categoria 2	QAV 7	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QAV 8	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QAV 9	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.

					e) Categoria 5	QAV 10	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
					Agente Vistor – Nível III		Mediante promoção
					a) Categoria 1	QAV 11	Enquadramento por promoção nos termos do artigo 15 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso superior ou curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou mestrado ou doutorado, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, observadas as disposições do artigo 17 desta lei.
					b) Categoria 2	QAV 12	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QAV 13	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo (dois) anos na Categoria.

**Anexo II** integrante da Lei nº 16.417, de 1º de abril de 2016.  
 Quadro dos Agentes Vistores – QAV

**TABELA “A”** – Escalas de vencimentos – Jornada Básica de 40 horas de trabalho – J40

<b>Referência</b>	<b>Publicação da Lei</b>	<b>A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei</b>
<b>QAV-1</b>	2.000,00	2.100,00
<b>QAV-2</b>	2.120,00	2.226,00
<b>QAV-3</b>	2.204,80	2.315,04
<b>QAV-4</b>	2.292,99	2.407,64
<b>QAV-5</b>	2.384,71	2.503,95
<b>QAV-6</b>	2.527,79	2.654,18
<b>QAV-7</b>	2.628,91	2.760,35
<b>QAV-8</b>	2.734,06	2.870,77
<b>QAV-9</b>	2.843,42	2.985,60
<b>QAV-10</b>	2.957,16	3.105,02
<b>QAV-11</b>	3.134,59	3.291,32
<b>QAV-12</b>	3.259,98	3.422,97
<b>QAV-13</b>	3.390,37	3.559,89

**TABELA “B”** – Valor para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos servidores integrantes da nova carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV

<b>Valor</b>	<b>Publicação da Lei</b>	<b>A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei</b>
	2.000,00	2.100,00

**TABELA “C”** – Valor para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos servidores não optantes pelo nova carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV

<b>Valor</b>	<b>Publicação da Lei</b>
	1.626,55

**TABELA “D”** – Valor do vencimento dos servidores admitidos na função correspondente ao cargo de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV

<b>Referência</b>	<b>Publicação da Lei</b>	<b>A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei</b>
<b>QAV</b>	2.384,71	2.503,95

3. Apresentação da Lei nº 16.414, de 02 de abril de 2016, realizada no período de 6 a 8 de abril de 2016, às Unidades de Recursos Humanos – URH e Supervisão de Gestão de Pessoas – SUGESP.

## QUADRO DOS AGENTES VISTORES

### APRESENTAÇÃO - QAV

(Lei nº 16.417, de 1º de abril de 2016)

Abril de 2016

Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP  
Secretaria Municipal de Gestão – SMG  
Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP  
Departamento de Gestão de Carreiras – DGC  
Departamento de Recursos Humanos – DERH



## PROVIMENTO DO CARGO

### Agente Vistor

Provimento



Ingresso mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior, expedido por escola oficial ou oficializada devidamente registrado no órgão competente.



## CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

NÍVEL	CATEGORIA	REFERÊNCIA
I	1	QAV 1
	2	QAV 2
	3	QAV 3
	4	QAV 4
	5	QAV 5
II	1	QAV 6
	2	QAV 7
	3	QAV 8
	4	QAV 9
	5	QAV 10
III	1	QAV 11
	2	QAV 12
	3	QAV 13

## ESCALA DE VENCIMENTOS – J40

NÍVEL	CATEGORIA	REF.	2016	
			1º DE MAIO	1º DE OUTUBRO
I	1	QAV 1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.100,00
	2	QAV 2	R\$ 2.120,00	R\$ 2.226,00
	3	QAV 3	R\$ 2.204,80	R\$ 2.315,04
	4	QAV 4	R\$ 2.292,99	R\$ 2.407,64
	5	QAV 5	R\$ 2.384,71	R\$ 2.503,95
II	1	QAV 6	R\$ 2.527,79	R\$ 2.654,18
	2	QAV 7	R\$ 2.628,91	R\$ 2.760,35
	3	QAV 8	R\$ 2.734,06	R\$ 2.870,77
	4	QAV 9	R\$ 2.843,42	R\$ 2.985,60
	5	QAV 10	R\$ 2.957,16	R\$ 3.105,02
III	1	QAV 11	R\$ 3.134,59	R\$ 3.291,32
	2	QAV 12	R\$ 3.259,98	R\$ 3.422,97
	3	QAV 13	R\$ 3.390,37	R\$ 3.559,89

Variação entre referências: 4 a 6%

## GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

OPTANTES QAV	1º DE MAIO 2016	OUTUBRO 2016
BASE DE CALCULO	R\$ 2.000,00	R\$ 2.100,00

NÃO OPTANTES QAV	1º DE MAIO 2016
BASE DE CALCULO	R\$ 1.626,55

## DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

NÍVEL	CATEGORIA	REFERÊNCIA
III	3	QAV 13
	2	QAV 12
	1	QAV 11
II	5	QAV 10
	4	QAV 9
	3	QAV 8
	2	QAV 7
	1	QAV 6
I	5	QAV 5
	4	QAV 4
	3	QAV 3
	2	QAV 2
	1	QAV 1

**Maturação na Carreira:**  
 27 anos para alcançar a última Categoria.

**Promoção**

**Progressão Funcional**

## PROGRESSÃO FUNCIONAL

Passagem da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante requerimento.

**1ª Progressão:** homologação da aprovação no estágio probatório.

### **Demais Progressões:**

- 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria;
- Avaliação de Desempenho;
- Título de curso superior ou capacitação ou atividades

### **Compete à Chefia da Unidade de Recursos Humanos:**

- apurar o tempo do servidor;
- providenciar a publicação no Diário Oficial;
- cadastrar no SIGPEC o respectivo enquadramento.



## PROMOÇÃO

Passagem da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, mediante requerimento.

### **Do Nível I para o Nível II**

- 2 anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;
- Avaliação de Desempenho no Nível I;
- Títulos, certificado de cursos ou atividades correlacionados com o cargo efetivo ou área de atuação: **360 horas.**

### **Do Nível II para o Nível III**

- 2 anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;
- Avaliação de Desempenho no Nível II;
- Títulos correlacionados com o cargo efetivo ou área de atuação: **360 horas.**



## EXERCICIO DE CARGO EM COMISSÃO

Mantidas as regras atuais para o exercício de cargos de provimento em comissão, mediante pagamento da gratificação de função.

## QUADRO DOS AGENTES VISTORES - QAV

**REGRAS DE TRANSIÇÃO**

## ACOMODAÇÃO NA NOVA CARREIRA

**AGENTE VISTOR "CLASSE I"**



**AGENTE VISTOR  
QAV**

## SERVIDORES ABRANGIDOS

Quadro dos Profissionais de Fiscalização - QPF  
Agente Vistor Classe I

ATIVOS		INATIVOS	
Efetivos	Admitidos	Efetivos	Admitidos
488	29	555	30
Total 517		Total 585	
		Total Geral 1.102	

Fonte: SIGPEC - março/2016

## OPÇÃO E INTEGRAÇÃO NA NOVA CARREIRA

### Opção:

- prazo de 90 (noventa) dias - término 30 de junho de 2016;
- **definitiva e irretratável**;

**Integração:** acomodação dos servidores efetivos optantes pela nova carreira.

### Efeito Pecuniário:

- 1º de maio de 2016, desde que a opção tenha sido realizada até 30 de junho de 2016;
- Opções realizadas após esta data (**afastados ou aposentados**) produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua realização.

**Competência:** URH e SUGESP do órgão de lotação do servidor.



## OPÇÃO E INTEGRAÇÃO NA NOVA CARREIRA

Agente Vistor – “Classe I”

### Quesito:

- Tempo de efetivo exercício apurado até 15 de março de 2016.

NÍVEL	CAT	TEMPO (anos)	TÍTULO
I	1	0 a 3	
	2	mais 3 até 5	
	3	mais 5 até 7	
	4	mais 7 até 9	
	5	mais 9 até 11	



## OPÇÃO E INTEGRAÇÃO NA NOVA CARREIRA

Agente Vistor – “Classe I” →

### Quesitos:

- Tempo de efetivo exercício apurado até 15 de março de 2016;
- Títulos.

NÍVEL	CAT	TEMPO (anos)	TÍTULO
II	1	mais 11 até 13	de curso superior ou pósgraduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando, no mínimo, <b>180 (cento e oitenta) horas</b>
	2	mais 13 até 15	
	3	mais 15 até 17	
	4	mais 17 até 19	
	5	mais 19 até 21	

## OPÇÃO E INTEGRAÇÃO NA NOVA CARREIRA

Agente Vistor – “Classe I” →

### Quesitos:

- Tempo de efetivo exercício apurado até 15 de março de 2016;
- Títulos.

NÍVEL	CAT	TEMPO (anos)	TÍTULO
III	1	mais 21 até 23	de curso superior ou curso de pósgraduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, mestrado ou doutorado ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando, no mínimo, <b>360 (trezentas e sessenta) horas</b>
	2	mais 23 até 25	
	3	mais 25	

## OPÇÃO E INTEGRAÇÃO NA NOVA CARREIRA

Quadro dos Profissionais da Fiscalização :

**Agente Vistor – ClasseI**



### Quesitos:

- Tempo de efetivo exercício apurado até 15 de março de 2016;
- Títulos.

NÍVEL	CAT	TEMPO (Anos)	CARGA HORÁRIA DA TITULAÇÃO
I	5	mais de 11 até 21	não possuam 180 (cento e oitenta) horas
		mais de 21	não possuam 180 (cento e oitenta) horas
II	5	mais de 21	entre 180 (cento e oitenta) a 359 (trezentas e cinquenta e nove) horas

## FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO NO NOVO QUADRO

### ADMITIDOS

**Opção:** mesmo prazo previsto aos servidores efetivos

Valor da remuneração dos servidores admitidos

Referência	1º de maio 2016	outubro 2016
QAV	R\$ 2.384,71	R\$ 2.503,95

## FIXAÇÃO DE PROVENTOS - APOSENTADOS

### Opção - Fixação de Proventos

Deverão ser observados os mesmos procedimentos adotados para os servidores ativos.

**OBS.:** a data limite para contagem de tempo e obtenção dos títulos será a da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que primeiro ocorreu.

## EXEMPLO – INTEGRAÇÃO

VEN CIMENTOS	ATUAL - QP F06A	OPÇÃO - QAV 5
PADRÃO / REF	R\$ 1.626,55	R\$ 2.384,71
PRODUTIVIDADE	R\$ 2.404,69	R\$ 3.141,60
7º QUINQUE NIO	R\$ 662,17	R\$ 658,90
6ª PARTE	R\$ 782,24	R\$ 1.030,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.475,65</b>	<b>R\$ 7.216,07</b>

## VANTAGEM DE ORDEM PESSOAL - VOP

**Nova situação < Remuneração atual**

VENCIMENTOS	ATUAL - QPF07E	OPÇÃO - QAV13
PADRÃO / REF	R\$ 2.125,84	R\$ 3.390,37
PRODUTIVIDADE	R\$ 2.404,69	R\$ 3.141,60
5º QUINQUENIO	R\$ 587,37	R\$ 936,76
6ª PARTE	R\$ 852,98	R\$ 1.244,79
DIFERENÇA AÇÃO JUDICIAL L 13 748/04	R\$ 3.587,32	
VANTAGEM DE ORDEM PESSOAL		R\$ 844,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.558,20</b>	<b>R\$ 9.558,20</b>

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**Contribuição 11% da remuneração:**

**COMPULSÓRIA**

## ARQUIVO NO PRONTUÁRIO

**O Termo de Opção deverá ser,  
obrigatoriamente, anexado no  
prontuário do servidor;**



## Agradecemos sua presença!!!!

**Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP  
Secretaria Municipal de Gestão - SMG  
Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP  
Departamento de Gestão de Carreiras – DGC  
Departamento de Recursos Humanos – DERH**

### CANAIS PARA CONTATO

e-mail: [smgcogepqav@prefeitura.sp.gov.br](mailto:smgcogepqav@prefeitura.sp.gov.br)

Telefone: 3396-7248 a/c Débora (agendamento)

Portal do Servidor:  
[www.prefeitura.sp.gov.br/pccs](http://www.prefeitura.sp.gov.br/pccs)



4. Termo de opção para servidores EFETIVOS (ATIVOS ou APOSENTADOS) – utilizar até 30 de junho de 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
QUADRO DOS AGENTES VISTORES (QAV) – LEI Nº 16.417/2016

TERMO DE OPÇÃO – EFETIVOS  
(ATIVOS OU APOSENTADOS)

**PARA USO ATÉ 30/06/2016**

IMPRESSÃO FRENTE E VERSO

USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO) – (assinale apenas uma alternativa)

1. IDENTIFICAÇÃO DO(A) OPTANTE:

ATIVO

APOSENTADO

NOME: \_\_\_\_\_

CARGO: AGENTE VISTOR CLASSE I

REGISTRO: \_\_\_\_\_ VÍNCULO: \_\_\_\_\_

**MODELO**

USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

2. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO:

SIGLA DO ÓRGÃO / ENTIDADE DE LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

3. SITUAÇÃO FUNCIONAL DO(A) OPTANTE:

3.1 Informe o tempo de efetivo exercício do optante até 15 de março de 2016, se ativos; ou

3.2 Informe o tempo de efetivo exercício do optante até 15 de março de 2016 ou a de sua aposentadoria, devendo prevalecer aquela que primeiro ocorreu (se anterior a esta data):

\_\_\_\_\_ anos \_\_\_\_\_ meses \_\_\_\_\_ dias

3.3 O(A) optante apresentou a titulação especificada nos incisos II e III do artigo 30 da Lei nº 16.417/2016 para integração no Nível II ou Nível III?

SIM (em anexo)

NÃO

3.4 Com as informações prestadas nos itens 3.1 a 3.3, assinale o Nível, a Categoria e a Referência em que se dará a  integração (Efetivo) ou  fixação de proventos (Aposentado) – na situação nova, a partir de 1º de maio de 2016, do Agente Vistor:

Nível I:  Cat 1 – QAV 1  Cat 2 – QAV 2  Cat 3 – QAV 3  Cat 4 – QAV 4  Cat 5 – QAV 5

Nível II:  Cat 1 – QAV 6  Cat 2 – QAV 7  Cat 3 – QAV 8  Cat 4 – QAV 9  Cat 5 – QAV 10

Nível III:  Cat 1 – QAV 11  Cat 2 – QAV 12  Cat 3 – QAV 13

Carimbo e assinatura - servidor / atendente / URH/SUGESP

Ciência do(a) optante

**FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO – EFETIVOS (ATIVOS OU APOSENTADOS)** (assinale apenas uma alternativa)

**4. TERMO DE OPÇÃO**

- Servidor ativo – Nos termos do artigo 27 da Lei nº 16.417/2016, OPTO pela carreira de AGENTE VISTOR e por receber meus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II – Tabela “A” da referida lei.
- Aposentado ao qual se aplica a garantia constitucional da paridade – Nos termos do artigos 41 e 42 da Lei nº 16.417/2016, OPTO pela fixação de proventos nas Tabelas de Remuneração de acordo com as novas situações determinadas pela Lei nº 16.417/2016, relativas às opções pelas novas referências de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

**Declaro estar ciente que:**

- a opção produzirá efeito a partir de 1/5/2016 e será definitiva.
- eventual decesso na remuneração, decorrente do ato de integração ou fixação de proventos, observará as regras estabelecidas no artigo 32 da Lei nº 16.417/2016.

DATA DA OPÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) optante

**MANIFESTAÇÃO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)**

**5. FORMALIZAÇÃO DO ATO**

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 16.417/2016, PUBLIQUE-SE:

- a integração identificada no item 3.4.
- a fixação de proventos identificada no item 3.4.

**MODELO**

PUBLICADO NO DOC: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura - servidor / atendente / URH/SUGESP

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura – Chefia URH / SUGESP

## 5. Relação de Títulos Apresentados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS  
INTEGRAÇÃO NA CARREIRA DE AGENTE VISTOR  
QUADRO DOS AGENTES VISTORES – QAV  
LEI Nº 16.417, DE 1º DE ABRIL DE 2016 (artigo 30)

IMPRESSÃO FRENTE E VERSO

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO (A) SERVIDOR (A)

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO(A) SERVIDOR (A)

NOME: \_\_\_\_\_

CARGO ATUAL: AGENTE VISTOR – CLASSE I

REGISTRO: \_\_\_\_\_ VÍNCULO: \_\_\_\_\_

DENOMINAÇÃO / SIGLA DA UNIDADE DE LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

RELAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO (A) SERVIDOR (A))

### 3. RELAÇÃO DE TÍTULOS

Ordem	Nome do curso	Carga horária
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		

**MODELO**

Continua no verso

**RELAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO (A) SERVIDOR (A))**

**3. RELAÇÃO DE TÍTULOS (CONTINUAÇÃO)**

Ordem	Nome do curso	Carga horária
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
<b>TOTAL DE CARGA HORÁRIA</b>		

**MODELO**

São Paulo, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
assinatura do(a) servidor(a)

**6. Termo de opção para servidores ADMITIDOS (ATIVOS ou APOSENTADOS) – utilizar até 30 de junho de 2016**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
QUADRO DOS AGENTES VISTORES – QAV – LEI Nº 16.417/2016

**TERMO DE OPÇÃO – ADMITIDOS**  
(ATIVOS OU APOSENTADOS)

**PARA USO ATÉ 30/06/2016**

**IMPRESSÃO FRENTE E VERSO**

**USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO) – (assinale apenas uma alternativa)**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO(A) OPTANTE:**

ATIVO

APOSENTADO

NOME: \_\_\_\_\_

FUNÇÃO: AGENTE VISTOR – CLASSE I

**MODELO**

REGISTRO: \_\_\_\_\_ VÍNCULO: \_\_\_\_\_

**USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)**

**2. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO:**

SIGLA DO ÓRGÃO / ENTIDADE DE LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

**USO EXCLUSIVO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)**

**3. COMO SERÁ A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS NA SITUAÇÃO NOVA**

Identifique a denominação da nova função e a referência em que se dará a fixação de:

remuneração (ativos)

ou

proventos (aposentados)

**Agente Vistor – Referência QAV**

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura - servidor / atendente / URH/SUGESP

\_\_\_\_\_  
Ciência do(a) optante

**FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO – ADMITIDOS (ATIVOS OU APOSENTADOS) – (assinale apenas uma alternativa)**

**4. TERMO DE OPÇÃO**

- Servidor ativo – Nos termos dos artigos 27, 35 e 36 da Lei nº 16.417/2016, **OPTO** pela alteração da denominação da função conforme identificado no item 3 e por receber minha remuneração na Referência QAV constantes do Anexo II – Tabela “D” da referida lei.
- Aposentado ao qual se aplica a garantia constitucional da paridade – Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 16.417/2016, **OPTO** pela fixação de proventos na Referência QAV nas Tabelas de Remuneração de acordo com as novas situações determinadas pela Lei nº 16.417/2016, relativas à opção pela nova referência de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

Declaro estar ciente que:

**MODELO**

– a opção produzirá efeito a partir de 1/5/2016 e será definitiva.

– eventual decesso na remuneração, decorrente do ato de fixação de salários ou proventos, observará as regras estabelecidas no artigo 32 da Lei nº 16.417/2016.

DATA DA OPÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) optante

**MANIFESTAÇÃO DA URH/SUGESP (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)**

**5. FORMALIZAÇÃO DO ATO**

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 16.417/2016, PUBLIQUE-SE:

- a fixação de salários identificada no item 3.
- a fixação de proventos identificada no item 3.

PUBLICADO NO DOC: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura - servidor / atendente / URH/SUGESP

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura – Chefia URH / SUGESP

## 7. Protocolo a ser entregue aos servidores após o ato de opção

 <b>SECRETARIA / SUBPREFEITURA</b> COMPROVANTE DE OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 16.417/2016		<b>PARA USO ATÉ 30/6/2016</b>
Nome do(a) optante:		
Registro:	Vínculo:	Data de opção: ____/____/____
Compareceu nesta unidade, <b>optando nos termos da Lei 16.417/2016</b> , declarando <b>ESTAR CIENTE QUE:</b>		
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ A opção produzirá efeito a partir de 1º de maio de 2016 e será <b>definitiva</b>.</li><li>✓ Eventual decesso na remuneração, decorrente do ato de integração, fixação de salários ou proventos, observará as regras estabelecidas no art. 32 da Lei nº 16.417/2016.</li></ul>		
CARIMBO E ASSINATURA Agente Recebedor – URH/SUGESP		<b>MODELO</b>

 <b>SECRETARIA / SUBPREFEITURA</b> COMPROVANTE DE OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 16.417/2016		<b>PARA USO ATÉ 30/6/2016</b>
Nome do(a) optante:		
Registro:	Vínculo:	Data de opção: ____/____/____
Compareceu nesta unidade, <b>optando nos termos da Lei 16.417/2016</b> , declarando <b>ESTAR CIENTE QUE:</b>		
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ A opção produzirá efeito a partir de 1º de maio de 2016 e será <b>definitiva</b>.</li><li>✓ Eventual decesso na remuneração, decorrente do ato de integração, fixação de salários ou proventos, observará as regras estabelecidas no art. 32 da Lei nº 16.417/2016.</li></ul>		
CARIMBO E ASSINATURA Agente Recebedor – URH/SUGESP		<b>MODELO</b>

 <b>SECRETARIA / SUBPREFEITURA</b> COMPROVANTE DE OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 16.417/2016		<b>PARA USO ATÉ 30/6/2016</b>
Nome do(a) optante:		
Registro:	Vínculo:	Data de opção: ____/____/____
Compareceu nesta unidade, <b>optando nos termos da Lei 16.417/2016</b> , declarando <b>ESTAR CIENTE QUE:</b>		
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ A opção produzirá efeito a partir de 1º de maio de 2016 e será <b>definitiva</b>.</li><li>✓ Eventual decesso na remuneração, decorrente do ato de integração, fixação de salários ou proventos, observará as regras estabelecidas no art. 32 da Lei nº 16.417/2016.</li></ul>		
CARIMBO E ASSINATURA Agente Recebedor – URH/SUGESP		<b>MODELO</b>

## 8. Laudas – Exemplos de publicações



### **QUADRO DOS AGENTES VISTORES – QAV LEI Nº 16.417/2016**

### **LAUDAS – EXEMPLOS DE PUBLICAÇÕES**

#### **Recomendação:**

**– Publicações realizadas sempre as quintas-feiras, sendo a primeira a partir de 12 de maio de 2016.**

**CABEÇALHO OBRIGATÓRIO EM TODAS AS SITUAÇÕES**

**QUADRO DOS AGENTES VISTORES – QAV**

Opções formalizadas nos termos dos artigos 27, 35, 41 e 42 da Lei nº 16.417/2016:

**(EXEMPLO DE INTEGRAÇÃO DOS EFETIVOS ATIVOS)**

Nos termos do artigo 30 da Lei nº 16.417/2016, integração na carreira de Agente Vistor

Registro	Vinc.	Nome	Nível	Cat.	Referência	A partir de:
						1/5/2016
						1/5/2016

**(EXEMPLO DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS DOS EFETIVOS – APOSENTADOS COM GARANTIA DA PARIDADE CONSTITUCIONAL)**

Nos termos do artigo 41 e 42 da Lei nº 16.417/2016, fixação de proventos, aos quais se aplicam a garantia da paridade na carreira de Agente Vistor

Registro	Vinc.	Nome	Nível	Cat.	Referência	A partir de:
						1/5/2016
						1/5/2016

**(EXEMPLO DE FIXAÇÃO DE SALÁRIOS DOS ADMITIDOS ATIVOS em 1/5/2016)**

Nos termos do artigo 36 da Lei nº 16.417/2016, alteração da denominação da função e fixação remuneração – Agente Vistor

Registro	Vinc.	Nome	Referência	A partir de:
			QAV	1/5/2016
			QAV	1/5/2016

**(EXEMPLO DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS DOS ADMITIDOS – APOSENTADOS COM GARANTIA DA PARIDADE CONSTITUCIONAL)**

Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 16.417/2016, fixação de proventos, aos quais se aplicam a garantia da paridade – Agente Vistor

Registro	Vinc.	Nome	Símbolo	A partir de:
			QAV	1/5/2016
			QAV	1/5/2016

## 9. Regras de Paridade para Aposentadoria e Pensão

- a) Os servidores aposentados até 31/12/2003 têm paridade;
- b) As aposentadorias concedidas a partir de 01/01/2004 não têm paridade, exceto se concedidas nos seguintes fundamentos legais:
- EC 41/03 (direito adquirido por ter implementado as condições das regras anteriores à EC 41/03 até 31/12/2003)
  - EC 41/03 (Art. 6º)
  - EC 47/05
  - EC 70/12 (Invalidez – somente para servidores que ingressaram até 31/12/03).

### Fundamento legal na EC 41/03 (regra permanente) Proventos calculados pela média

<p><b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS</b> -Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/03.</p>
---

<p><b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS</b> -Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/03.</p>
---

<p><b>APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO</b> -Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, combinado com o § 5º, da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/03.</p>
--

<p><b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS-SERVIDORES QUE ENTRARAM NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 01/01/4004</b> -Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com a redação da EC 41/03.</p>
--

<p><b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS SERVIDORES QUE ENTRARAM NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 01/01/4004</b> -Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com a redação da EC 41/03.</p>
--

<p><b>APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS</b> Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/03.</p>
---

<p><b>APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS</b> Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/03.</p>
---

### FUNDAMENTO LEGAL NA EC 41/03 (REGRAS DE TRANSIÇÃO)

<p><b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA</b> -Nos termos do artigo 2º e seu § 1º da EC 41/2003</p>
---

<p><b>APOSENTADORIA ESPECIAL MAGISTÉRIO COM PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA</b> -Nos termos do artigo 2º e seu § 1º, c.c. § 4º do mesmo artigo, todos da EC 41/2003</p>
---